



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002683-47.2023.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada DEJANIRA MARIA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E SILVANA MALANDRINO MOLLO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002683-47.2023.8.26.0176

Comarca: Embu das Artes

Apelante: Banco Bmg S/A

Apelada: Dejanira Maria de Jesus

Juiz (a) de Primeiro Grau: Dr. (a) Barbara Carola Hinderberger Cardoso de Almeida

Voto nº 50153

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Reserva de Margem Consignável (RMC). Descontos efetuados pelo banco no benefício previdenciário da parte autora, que nega a contratação. Documentos apresentados com a contestação. Alegação de falsidade de assinatura constante do contrato. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa reconhecido. Sentença anulada de ofício. Retorno dos autos à Vara de origem para que seja realizada prova pericial grafotécnica, inclusive já determinada. Recurso prejudicado.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 190/194, que julgou procedente ação declaratória c.c. indenização por danos morais e repetição do indébito, com dispositivo do seguinte teor:

“Diante do exposto, julgo PROCEDENTE A DEMANDA para determinar o cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignado de titularidade da autora e para determinar a devolução em dobro dos valores pagos a maior, no montante de R\$ 5.517,06 (cinco mil quinhentos e dezessete reais e seis centavos), corrigidos desde a data de cada desconto, com juros de mora a partir da citação, bem como para condenar o requerido ao pagamento de indenização por dano moral a autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros de mora desta data em diante. Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE CONHECIMENTO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo definitiva a tutela concedida.”

Alega o banco recorrente, em síntese, que a parte apelada possuía

plena ciência da modalidade cartão de crédito que contratara, com todos os juros e encargos, tanto que realizou dois saques que foram disponibilizados através de transferência bancária; inexistência de violação do dever de informação; impossibilidade de declaração de nulidade da relação jurídica e/ou conversão para empréstimo consignado; inexistência de danos morais; necessidade de redução do *quantum* arbitrado; incidência de juros e correções a partir da data do arbitramento; deve ser afastada a condenação quanto à restituição em dobro dos valores descontados; fixação dos juros de mora dos danos materiais a partir da data da citação; que seja autorizada de forma expressa a compensação dos valores devidamente atualizados.

Recurso tempestivo, preparado e contrariado.

Valor de R\$ 10.517,06 atribuído à causa.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais e materiais, alegando a autora que sofre descontos em seu benefício previdenciário de R\$ 104,23, decorrente do contrato nº 16461205, de cartão de crédito firmado em 03/06/2020, no total de R\$1.463,00, e referente ao contrato nº 166299950, com descontos mensais de R\$ 89,72, R\$ 94,62 e R\$ 104,23, sendo que *“Em verdade a parte autora foi surpreendida com a dita informação, uma vez que, não realizou qualquer contratação de cartão de crédito, empréstimo ou financiamento consignado em folha de pagamento de seu benefício previdenciário com a Requerida. Ainda, afirma não ter assinado qualquer documento”*.

Apresentada a contestação de fls. 37/53 e os documentos de fls. 112/168, defendeu o réu a regularidade da contratação e esclareceu que na verdade a autora firmou o contrato de cartão de crédito nº 5259 XXXX XXXX 4183, com código de adesão (ADE) nº 62768431, que originou o código de reserva de margem (RMC) nº 16461205, junto à matrícula e benefício previdenciário nº 1662999507.

Em réplica, a autora impugnou a assinatura aposta no contrato (fls. 172/178), sendo determinada a realização de perícia grafotécnica, com nomeação de perita, que apresentou seus honorários (fls. 184, 189).

Contudo, sobreveio na sequência a r. sentença recorrida, que julgou procedente a demanda.

Respeitado entendimento da douta Magistrada de primeiro grau,

diante da afirmação de não contratação por parte da consumidora e da dúvida sobre a idoneidade do referido contrato, revela-se necessária a perícia nos documentos questionados para a devida elucidação dos fatos.

Nessa toada, não é possível avaliar, com precisão, se de fato a assinatura aposta no contrato, efetivamente, pertence à parte autora, a impor a necessária realização da perícia grafotécnica, que foi expressamente requerida pela parte autora e determinada pelo Juízo.

Dispõe o art. 429, II, do CPC, que incumbe o ônus da prova, quando se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento, no caso, a instituição financeira, inclusive quanto ao custeio.

Assim, é caso de reconhecimento de cerceamento de defesa ante o julgamento da lide sem a realização da prova pericial.

Em situações como a dos autos, assim julgou esta C. Câmara e este E. Tribunal:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR ATO ILÍCITO C.C REPETIÇÃO INDÉBITO. Sentença que julgou o pedido inicial improcedente. Particular caso dos autos em que os elementos trazidos ao caderno processual não se mostraram suficientes para a esmerada análise das questões colocadas pelos litigantes. Narrativa do demandante de falsidade de assinatura e documentação colacionada pela ré que converge, no mínimo, para a existência de dúvida a respeito da suposta fraude de que teria sido vítima a autora. Perícia grafotécnica a fim de verificar a falsidade da assinatura de cédula de crédito bancário. Adiantamento do recolhimento dos honorários periciais que deve ser imputado ao banco recorrido. Inteligência do art. 429, II, do CPC. Precedentes deste Egrégio TJSP. Sentença anulada de ofício para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, com vistas à realização da necessária perícia grafotécnica, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos, prejudicada a apelação da autora.” (TJSP; Apelação Cível 1026276-03.2021.8.26.0071; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2023; Data de Registro: 19/01/2023).

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. PEDIDOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR

DANOS MORAIS. Dívida prescrita. Julgamento apenas dos pedidos de obrigação de fazer e de indenização por danos morais. Sentença citra petita. Nulidade. Reconhecimento. Prosseguimento do julgamento. Inviabilidade. Controvérsia a respeito da autenticidade dos documentos colacionados pelas corrés. Questão de fato que reclama dilação probatória. Reconhecimento. Necessidade de saneamento do feito, com fixação dos pontos controvertidos e adoção das demais providências estabelecidas pelo artigo 357 do CPC. Sentença anulada de ofício. RECURSOS PREJUDICADOS, com determinação.” (TJSP; Apelação Cível 1128681-30.2021.8.26.0100; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022).

“Apelação. Contratos bancários. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação por danos materiais e morais. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Alegação de inexistência de relação jurídica. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Julgamento antecipado açodado. Autor que impugnou a validade das assinaturas apostas nos contratos de empréstimo. Imprescindível realização de perícia grafotécnica. Reabertura da instrução processual determinada. Anulação, de ofício, da r. sentença.” (TJSP; Apelação Cível 1001959-32.2022.8.26.0482; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/01/2023; Data de Registro: 12/01/2023).

Portanto, de rigor a anulação da r. sentença para que o feito tenha regular prosseguimento, com a produção da prova já determinada.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

Ante o exposto, **anula-se a sentença e determina-se o retorno dos autos à Vara de origem, com vistas à realização da necessária perícia grafotécnica**, prejudicada a apelação.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator